ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-042/2018

PROMOVENTE: MARVEL MAILLET

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EDUCATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/08/2018

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 04/12/2018 9 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 11/12/18 OF 216/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 4542/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº L042/18
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-042/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EDUCATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs -, bem como as formas de prevenção.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º, serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.

MARVEL MAILLET
VEREADOR AUTOR

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº 1042/18 Fls 03 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA

A falta de acesso à informação é o principal inimigo na luta contra a propagação dessas doenças, principalmente entre os mais jovens, que, na grande maioria das vezes, não se sentem a vontade de falar sobre o assunto com a família. E, se a família não se faz eficaz em trabalhar este assunto, cabe ao Estado tomar a iniciativa.

O tratamento às DSTs feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é referência no mundo inteiro, principalmente no que diz respeito ao HIV/AIDS, mas também tem recebido elogios ao tratar de forma tão eficaz a outros males como a Sífilis, Hepatite e, mais recentemente, o HPV.

O Human Papiloma Vírus (HPV) é a DST mais comum na sociedade. Estima-se que mais da metade de toda a população mundial sexualmente ativa já teve contato com os vírus que desencadeiam a doença, valendo lembrar que existem mais de 100 tipos diferentes de vírus que provocam o HPV, dos quais ao menos 13 podem provocar o surgimento de câncer na região infectada.

O vírus provoca o surgimento de feridas e/ou verrugas na região onde ele se aloja e sua transmissão é feita por contato direto, ou seja, se a epiderme saudável entrar em contato direto com essa ferida ou verruga onde se aloja e se reproduz o vírus, haverá, provavelmente, a contaminação da área saudável, fazendo surgir novas verrugas e/ou feridas.

O HPV é o principal causador do câncer de colo de útero, doença que mata mais de 250 mil mulheres por ano. Para combater esta estatística, o Governo Federal começou a imunizar as meninas em 2014, e ano passado a imunização foi estendida também aos meninos.

A vacina contra o HPV tem se mostrado eficaz na imunização, mas o número de crianças vacinadas sempre ficou abaixo das metas. E é aí que os Estados e Municípios precisam agir, conscientizando as famílias e as crianças sobre os perigos do HPV e incentivando a procura pelas vacinas nas Unidades de Saúde.

Certas "amarras morais" precisam ser desatadas para propiciar o debate sobre o assunto. A vida sexual dos jovens tem se iniciado cada vez mais cedo, assim como a exposição à contaminação de diversos agentes. O grande crescimento do número de casos, entre a população jovem, destas doenças, comprova isso.

Não podemos esperar que a família seja a única a se responsabilizar pela necessidade de tratar sobre esse assunto. Essas informações precisam estar disponíveis para toda a sociedade, de forma clara e direta.

2º APROVADO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

1º APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 1042/18
Fls. 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente, Segue Parecer e Voto favorável

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	A favor	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

Solicito pareceres técnicos na forma do Artigo 32, IV

Nilton César Pereira Moreira
CESTANTA
VEREADOR
9/08/2018

Segue parecer conforme solicitado.

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Amorim de Bittencourt 23/08/18
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Ellen de Abreu
CONSULTORA JURÍDICA
MAT. 4687-6

PROCESSO Nº 042/18 Fls 05 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 08 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 042/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/08/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 042/18 Fls 06 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 042/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EDUCATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Marvel Maillet.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº 042/18 Fls 07 ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de lei, em análise, visa tornar obrigatória, no âmbito do Município de Macaé, a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis -DSTs -, bem como as formas de prevenção.

De acordo com o art. 2º da presente proposição, os referidos cartazes serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas dos cidadãos.

PROCESSO Nº 042/18
Fls 08
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-042/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DIPÕES SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS – DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARVEL MAILLET.

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO:

O nobre vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-042/2018**, que visa dispor sobre a fixação de cartazes sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis – DSTS, nos sanitários de uso público no município de Macaé.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18
Fls 09
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 07/08/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, após parecer da assessoria legislativa encaminhou-se para este relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)
Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18
Fls. 10
ASSINATURA

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
(...)

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18 Fls 11 ASSINATURA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três) artigos devidamente identificados por caracteres numéricos bem respectivos incisos e parágrafos.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, *quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria* preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

Apresente proposta, conforme bem elucidado na justificativa do nobre edil, busca fomentar o acesso à informação acerca das doenças sexualmente transmissíveis, fazendo cumprir o papel do Estado na questão de saúde pública.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18 Fls 12 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em que pese o respeitável parecer da assessoria técnica Legislativa, opinando pela impossibilidade jurídica da proposição por considerar afronta á Legislação Estadual que trata sobre o tema, *s.m.j*, opino de forma diversa.

De início esclareço que a legislação mencionada no parecer técnico, em seu artigo 2º, direciona como competência ao Estado a elaboração, confecção e distribuição dos cartazes, e, a legislação em análise reverte esta competência ao município, referendado assim o entendimento de interesse local.

Neste ponto além da competência para a edição da sua lei orgânica, as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às peculiaridades e às necessidades ínsitas à localidade ou, por outros termos, refere-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do município, ainda que repercutam regional ou nacionalmente

Ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico.

E neste sentido, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

LOM

Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18
Fls 13
ASSINATURA

Ainda em detrimento da LOM, o teor da matéria proposta, não encontra proibição de iniciativa, insculpida no rol taxativo do artigo 73.

LOM

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários
Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;76
II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;
IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;
V – Plano Diretor;
VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.
Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

Assim, entendo que não há óbice para o prosseguimento, no que se refere a iniciativa.

Reitera-se, a matéria é de relevante alcance social e local, não esbarrando em óbice constitucional que impeça sua tramitação.

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 042/18 Fls 14 ASSINATURA

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

3. DO VOTO

Neste sentido, a matéria não fere a norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 042/18
Fls 15
ASSINATURA

Atualmente, encontra-se em vigor no **Estado do Rio de Janeiro a Lei Nº 5308 de 14 de Novembro de 2008, alterada pelas Lei nº 5734/2010 e Lei nº 6806/2014**, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE AS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DSTs NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *in verbis*:

LEI Nº 5308, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE AS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º *Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.*

~~***Parágrafo único.*** *Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em estabelecimentos públicos ou privados.*~~
* ***Parágrafo único.*** *Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.* ***(NR)***
* ***Nova redação dada pela Lei nº 5734/2010.***

Art. 2º *Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.*

** § 1º - Caberá ao poder público estadual a elaboração, confecção e distribuição dos cartazes previstos nesta Lei, devendo os mesmos serem renovados periodicamente em períodos não superiores a 01 (um) ano;*
** Incluído pela Lei 6806/2014.*

** § 2º - O responsável pela administração do sanitário de uso público não poderá se recusar a receber e a manter afixado o cartaz previsto nesta Lei, não se responsabilizando por eventual destruição por parte dos usuário;*
** Incluído pela Lei 6806/2014.*

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

PROCESSO Nº 042/18 Fls 16 ASSINATURA

** § 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
** Incluído pela Lei 6806/2014.*

Art. 3º. *Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.*

Art. 4º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Assim sendo, a Lei Estadual mencionada acima, que trata sobre matéria análoga, é mais abrangente no que concerne a extensão de informações do que o Projeto de Lei Municipal proposto.

Há de ser observado, ainda, o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, visto que o Projeto de Lei, em tela, dispõe sobre objeto semelhante, em sua essência, ao da **Lei Nº 5308 de 14 de Novembro de 2008.**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesse sentido, por a presente proposição não complementar a Lei Estadual em vigor, de forma a contribuir ou ampliar a divulgação de informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, torna-se inviável o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

PROCESSO Nº 04/2018
Fls 13
ASSINATURA

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Saúde a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 13 de agosto de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

PROCESSO Nº 042/18
Fls 18
ASSINATURA

Lei nº	5308/2008	Data da Lei	14/11/2008

Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º, combinado com o §7º, do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 5.308, de 14 de novembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 171, de 2007.

LEI Nº 5308, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018
PRESIDENTE

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE AS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

~~**Parágrafo único.** Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em estabelecimentos públicos ou privados.~~

* **Parágrafo único**. Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados. **(NR)**
*** Nova redação dada pela Lei nº 5734/2010.**

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

* § 1º - Caberá ao poder público estadual a elaboração, confecção e distribuição dos cartazes previstos nesta Lei, devendo os mesmos serem renovados periodicamente em períodos não superiores a 01 (um) ano;
* Incluído pela Lei 6806/2014.

* § 2º - O responsável pela administração do sanitário de uso público não poderá se recusar a receber e a manter afixado o cartaz previsto nesta Lei, não se responsabilizando por eventual destruição por parte dos usuário;
* Incluído pela Lei 6806/2014.

PROCESSO Nº 04/2018 Fls 19 ASSINATURA

* § 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
* Incluído pela Lei 6806/2014.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	171/2007	**Mensagem nº**	
Autoria	MARCO FIGUEIREDO		
Data de publicação	17/11/2008	**Data Publ. partes vetadas**	

Situação	Em Vigor

Texto da Revogação :

Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Redação Texto Anterior

1º APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2008 PRESIDENTE

2º APROVADO EM DISCUSSÃO 05/12/2008 PRESIDENTE

Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

PROCESSO Nº 042/18 Fls 20 ASSINATURA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018

PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018

PRESIDENTE

PROCESSO
Nº 042/18
Fls 25
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	De acordo	
Nilton César	Titular	De acordo	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

PROCESSO Nº 042/18
Fls 22
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 06 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 042/2018

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 042/18
Fls 23
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 045/2018

PROJETO DE LEI: 042/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EDUCATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS – DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade tornar obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público.

Anexo encontra-se parecer do jurídico desta Casa pela impossibilidade jurídica de tramitação, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento da proposição.

É o relatório.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM __/__/____
_____
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM __/__/____
_____
PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição do Edil é meritória e merece prosseguimento na tramitação.

PROCESSO Nº 042/18
Fls 24
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 042/2018.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

APROVADO
_____DISCUSSÃO
EM___/___/_____
_____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 042/18
Fls 25
ASSINATURA

Ofício nº 216/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-001/2017, L-030/2018, L-042/2018, L-045/2018, L-055/2018, L-057/2018, L-060/2018, L-067/2018, L-073/2018, L-081/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevadà estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 042/18 Fls 26 ASSINATURA

PROJETO LEI N° L-042/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EDUCATIVOS SOBRE A PREVENÇÃO DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1° Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs -, bem como as formas de prevenção.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2° Os cartazes de que trata o art. 1°, serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 042/18
Fls 27
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.542/2019.

Vereador Autor Marvel Maillet.
Dispõe sobre a fixação de cartazes educativos sobre a prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, nos sanitários de uso público no Município de Macaé.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs -, bem como as formas de prevenção.
Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.
Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º, serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO